



PROCESSO Nº 1894422023-9 - e-processo nº 2023.000417918-5

ACÓRDÃO Nº 078/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: CVLB BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA. - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

- Processo instaurado em decorrência da emissão de Auto de Infração acusando utilização indevida de créditos fiscais referentes ao ICMS;
- A acusação não apresentou tipificação específica para a conduta atribuída ao contribuinte, configurando vício de forma, ex vi do artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.
- Mantida a decisão recorrida que considerou nulo o auto de infração por vício de forma.
- Possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou **NULO**, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00003081/2023-31, às fls. 02/03, lavrado em 06 (seis) de outubro de 2023, contra a empresa **CVLB BRASIL LTDA.**

Ressalvo à Fazenda Estadual o direito de lavrar novo auto de infração, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1894422023-9 - e-processo nº 2023.000417918-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CVLB BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA. - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

- Processo instaurado em decorrência da emissão de Auto de Infração acusando utilização indevida de créditos fiscais referentes ao ICMS-

- A acusação não apresentou tipificação específica para a conduta atribuída ao contribuinte, configurando vício de forma, ex vi do artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- Mantida a decisão recorrida que considerou nulo o auto de infração por vício de forma.

- Possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

## RELATÓRIO

O processo em questão teve início com a emissão do **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00003081/2023-31, às fls. 02/03, lavrado em 06 (seis) de outubro de 2023**, sendo a seguinte acusação apresentada:

**0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE, APESAR DE NOTIFICADO DUAS VEZES, NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS UTILIZADOS NOS PERÍODOS DE MARÇO, AGOSTO, SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2020 E ABRIL, MAIO E SETEMBRO DE 2021 A TÍTULO DE EST. ICMS



NO TRANSF. ORIGEM X DESTINO, CÓDIGO PB 010001, E CRED. ICMS NO TRANSF. ORIGEM X DESTINO, CÓDIGO 20001, MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (AUTO DE INFRAÇÃO) CUJO CRÉDITO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E VAI ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 93.990,92** (noventa e três mil novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 46.995,46 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 46.995,46 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 16 de outubro de 2023, o acusado interpôs petição reclamatória (fl. 19-39) em 14 de novembro de 2023 (fls. 59-60), portanto de forma tempestiva.

#### Síntese dos principais pontos da defesa:

- a) Créditos de ICMS nos períodos de março, agosto, setembro e novembro de 2020: A empresa realizou a solicitação formal de utilização desses créditos (Doc. 01) por *e-mail*, em razão da suspensão do atendimento presencial nas repartições públicas durante a pandemia de Covid-19 (Doc. 02). Posteriormente, os valores foram devidamente estornados no Livro de Registro de Apuração do ICMS nos respectivos períodos mencionados (Doc. 03).
- b) Período de abril de 2021 – ICMS pago a maior (CFOP 5.927): A empresa identificou que, em situações de perdas, roubos ou deteriorações no estoque, não efetuava o ressarcimento do ICMS-ST nem do ICMS antecipado, ambos na condição de substituto tributário. Além disso, na emissão da nota fiscal de baixa de estoque, o imposto era destacado de forma incorreta. Com isso, alega que, como o fato gerador presumido (circulação posterior da mercadoria) não se concretizou, tem direito ao ressarcimento do ICMS-ST.
- c) Período de maio de 2021 – Crédito de ICMS revertido na loja: A empresa efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 278904.0001/18-8 da Sefaz/BA (Doc. 04), relacionado aos exercícios de 2016 e 2017. Esse pagamento gerou um crédito de R\$ 110,35, o qual foi corretamente lançado no livro de apuração.
- d) Período de setembro de 2021 – Ressarcimento de ICMS-ST: A empresa constatou recolhimento a maior nos períodos de 2016, 2017 e 2018, devido à base de cálculo do ICMS-ST ter sido superior ao preço efetivamente praticado nas operações de venda. Assim, apurou os seguintes valores a título de ressarcimento: R\$ 182,40 (2016), R\$ 983,63 (2017) e R\$ 809,34 (2018), devidamente registrados em seus livros fiscais (Doc. 05).



e) Direito à manutenção dos créditos – Verdade material: Baseando-se no princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, a empresa requereu a realização de uma Diligência Fiscal por auditor independente, argumentando que a veracidade dos fatos e documentos apresentados precisa ser confirmada para evitar cerceamento de defesa, em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal.

f) Nulidade do lançamento por vício material: A defesa apontou que o Auto de Infração é nulo por não descrever de forma clara e minuciosa os comportamentos que configurariam a infração. O artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) exige que o lançamento especifique com precisão o fato gerador, o sujeito passivo e a norma infringida, o que não foi atendido. O vício recai sobre a própria constituição do crédito tributário, comprometendo irremediavelmente a validade do procedimento.

g) Do enriquecimento ilícito do Estado da Paraíba: A defesa argumenta que, caso o lançamento fiscal seja mantido, haverá cobrança de tributo indevido, já que não houve fato gerador nas operações fiscalizadas. Como o imposto foi recolhido e o crédito devidamente aproveitado, a manutenção do auto resultaria em enriquecimento ilícito por parte do Estado, sem qualquer justificativa legal, o que é inaceitável.

h) Da multa aplicada e seu caráter confiscatório: A defesa alega que a aplicação da multa no percentual de 100% do valor do tributo é desproporcional, possuindo características de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, a empresa solicita que a autuação seja julgada totalmente improcedente. Adicionalmente, requer que todas as intimações referentes ao processo sejam encaminhadas ao endereço dos seus advogados, conforme especificado no rodapé das páginas da defesa, sob pena de nulidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.**

*- Comprovado efetivo prejuízo à defesa do impugnante, padece de nulidade o lançamento tributário que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com exatidão os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal.*

*- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**



Cientificada, da decisão de primeira instância em 29/10/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte **CVLB BRASIL LTDA**, nos autos qualificado.

### **Da ausência de tipificação legal adequada**

O auto de infração cita como fundamento o artigo 106 do RICMS/PB<sup>1</sup>, o qual trata apenas dos prazos de recolhimento do imposto, sem especificar a conduta infracional ou as normas violadas. A falta de uma descrição precisa e de embasamento normativo constitui vício formal, comprometendo a validade do lançamento.

Conforme jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, a descrição inadequada ou genérica da infração acarreta nulidade do ato administrativo:

#### **Jurisprudência Aplicável:**

##### **Acórdão nº 090/2017 (Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado):**

Ementa: A peça acusatória que descreve os fatos de forma inexata, dificultando

o enquadramento legal, é nula por vício formal, devendo ser lavrada uma nova

acusação com a correta descrição da falta.

##### **Acórdão nº 394/2019 (Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva):**

Ementa: A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão na indicação dos dispositivos legais violados, compromete a validade do auto de infração por vício formal, devendo ser declarado nulo.

<sup>1</sup> Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:  
(...)



Assim, a autuação não atendeu aos requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>, que exige a correta descrição dos fatos, do sujeito passivo e da norma infringida.

### **Do cerceamento de defesa**

A ausência de clareza no auto de infração impediu a empresa de exercer plenamente seu direito de defesa, em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos.

Paulo de Barros Carvalho, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (29ª edição, 2018, p. 178), enfatiza que o devido processo legal é um instrumento fundamental para a preservação dos direitos e garantias dos administrados, não se admitindo que um contribuinte seja apenado sem a oportunidade de defesa adequada.

### **3. Da nulidade do auto de infração**

O artigo 16 da Lei nº 10.094/2013<sup>3</sup> é claro ao prever a nulidade de autos de infração que contenham vícios formais.

O artigo 17 da mesma lei complementa, especificando que a nulidade ocorre quando o auto de infração é lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

**III - à norma legal infringida; *grifamos***

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Jurisprudência semelhante foi destacada no **Acórdão nº 0156/2021** de relatoria do eminente Conselheiro PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON deste CRF, que afirmou:

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>3</sup> Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



“É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.”

Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão recorrida, uma vez que a peça acusatória foi lavrada sem a indicação precisa dos dispositivos normativos correspondentes à conduta infracional descrita na inicial.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *NULO*, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00003081/2023-31, às fls. **02/03, lavrado em 06 (seis) de outubro de 2023**, contra a empresa **CVLB BRASIL LTDA.**

Ressalvo à Fazenda Estadual o direito de lavrar novo auto de infração, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de fevereiro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Cons.º Relator